

ANEXO 10-A**SERVIÇOS PROFISSIONAIS**

1. Cada Estado Parte consultará os órgãos relevantes¹ em seu território para buscar identificar serviços profissionais em que pelo menos dois dos Estados Partes estejam mutuamente interessados em estabelecer um diálogo sobre questões relacionadas ao reconhecimento de qualificações, licenciamento ou registro profissionais.
2. Se um serviço profissional descrito no parágrafo 1 for identificado, cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a estabelecer diálogos com os órgãos relevantes dos outros Estados Partes, com o objetivo de facilitar o comércio de serviços profissionais. Os diálogos poderão considerar, conforme apropriado:
 - (a) reconhecimento de qualificações profissionais e facilitação dos procedimentos de licenciamento e registro por meio de acordos de reconhecimento mútuo;
 - (b) reconhecimento autônomo do ensino ou experiência obtido por um candidato no território de outro Estado Parte, para fins de cumprimento de alguns ou de todos os requisitos de licenciamento ou exame dessa profissão;
 - (c) o desenvolvimento de normas e critérios mutuamente aceitáveis para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços profissionais a partir do território do outro Estado Parte;
 - (d) licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto baseado na licença nacional de um prestador de serviços estrangeiro ou em sua filiação a um órgão profissional reconhecido, sem a necessidade de exame escrito adicional; ou
 - (e) a forma de associação e os procedimentos pelos quais um prestador de serviços com licença estrangeira pode trabalhar em associação com um prestador de serviços profissional do Estado Parte.

¹ Para os fins deste Anexo, os órgãos relevantes podem incluir tanto autoridades governamentais quanto órgãos profissionais.



3. Se um Acordo de Reconhecimento Mútuo tiver sido celebrado por um órgão relevante em nível nacional, cada Estado Parte trabalhará com o órgão relevante para incentivar a aplicação e a implementação do Acordo de Reconhecimento Mútuo em todo o território do Estado Parte.
4. Qualquer licenciamento ou registro temporário ou específico para um projeto do tipo mencionado no subparágrafo (d) do parágrafo 2 não deve funcionar para impedir que um prestador estrangeiro obtenha uma licença local, uma vez que esse prestador atenda aos requisitos de licenciamento locais aplicáveis.
5. Cada Estado Parte incentivará seus órgãos relevantes a levar em conta os acordos relacionados a serviços profissionais no desenvolvimento de acordos sobre o reconhecimento de qualificações, licenciamento e registro profissionais.
6. Além de qualquer diálogo referido nos subparágrafos (a) a (e) do parágrafo 2, cada Estado Parte incentivará seus respectivos órgãos relevantes a considerar a realização de qualquer atividade relacionada dentro de um prazo mutuamente acordado.

